

Fundação de Apoio à Gestão Integrada em Saúde de Fortaleza

FAGIFOR

Técnico em Enfermagem

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	9
■ TIPOLOGIA TEXTUAL	11
■ ORTOGRAFIA OFICIAL.....	15
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA	18
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	19
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	39
■ SINTAXE DA ORAÇÃO E DO PERÍODO.....	41
REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	50
CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL.....	51
■ PONTUAÇÃO.....	57
■ SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	60
■ REDAÇÃO OFICIAL: ASPECTOS GERAIS, CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS, PADRÕES, EMPREGO E CONCORDÂNCIA DOS PRONOMES DE TRATAMENTO.....	61
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	103
■ ESTRUTURAS LÓGICAS E LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO.....	103
DIAGRAMAS LÓGICOS	104
■ ANALOGIAS, INFERÊNCIAS, DEDUÇÕES E CONCLUSÕES.....	113
■ LÓGICA SENTENCIAL (OU PROPOSICIONAL).....	114
PROPOSIÇÕES SIMPLES	114
PROPOSIÇÕES COMPOSTAS	115
TABELAS VERDADE.....	116
■ EQUIVALÊNCIAS	120
LEIS DE MORGAN	123
■ LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM.....	126
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE	130

■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS	136
■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS	141
LEGISLAÇÃO - SUS.....	173
■ EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE NO BRASIL E A CONSTRUÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E ARCABOUÇO LEGAL	173
■ CONTROLE SOCIAL NO SUS	179
■ RESOLUÇÃO N° 453, DE 2012 DO CONSELHO NACIONAL DA SAÚDE	179
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988, TÍTULO VIII - ARTIGOS DE 194 A 200.....	182
■ LEI ORGÂNICA DA SAÚDE - LEI N° 8.080, DE 1990.....	189
■ LEI N° 8.142, DE 1990	205
■ DECRETO PRESIDENCIAL N° 7.508, DE 28 DE JUNHO DE 2011	206
■ DETERMINANTES SOCIAIS DA SAÚDE.....	211
■ SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE.....	213
■ RDC N° 63, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011 QUE DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS DE BOAS PRÁTICAS DE FUNCIONAMENTO PARA OS SERVIÇOS DE SAÚDE	217
■ RESOLUÇÃO CNS N° 553, DE 9 DE AGOSTO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CARTA DOS DIREITOS E DEVERES DA PESSOA USUÁRIA DA SAÚDE	221
■ RDC N° 36, DE 25 DE JULHO DE 2013 QUE INSTITUI AÇÕES PARA A SEGURANÇA DO PACIENTE EM SERVIÇOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	227
■ POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO HOSPITALAR (PNHOSP).....	229
■ POLÍTICA NACIONAL DE HUMANIZAÇÃO (PNH)	242
■ POLÍTICA NACIONAL DA ATENÇÃO BÁSICA (PNAB)	249
■ POLÍTICA NACIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INSTITUÍDA PELA PORTARIA MS/GM N° 1.060, DE 5 DE JUNHO DE 2002.....	251
■ A PORTARIA GM/MS, N° 3.088, DE 23/12/2011	258
INSTITUI A REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS) PARA ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM SOFRIMENTO OU TRANSTORNO MENTAL E COM NECESSIDADES DECORRENTES DO USO DE CRACK, ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)	258
■ PORTARIA N° 483, DE 1° DE ABRIL DE 2014	263

REDEFINE A REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ORGANIZAÇÃO DAS SUAS LINHAS DE CUIDADO	263
---	-----

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - TÉCNICO EM ENFERMAGEM..... 275

■ CONDOTA ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE	275
■ LEI N° 7.498, DE 1986	282
■ DECRETO N° 94.406, DE 1987	285
■ ENFERMAGEM NO CENTRO CIRÚRGICO: ATUAÇÃO NOS PERÍODOS PRÉ-OPERATÓRIO, TRANS-OPERATÓRIO E PÓS-OPERATÓRIO	289
RECUPERAÇÃO DA ANESTESIA	298
CENTRAL DE MATERIAL E ESTERILIZAÇÃO	299
ATUAÇÃO DURANTE OS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOANESTÉSICOS	304
MATERIAIS E EQUIPAMENTOS BÁSICOS QUE COMPÕEM AS SALAS DE CIRURGIA E RECUPERAÇÃO ANESTÉSICA	307
ROTINAS DE LIMPEZA DA SALA DE CIRURGIA.....	310
USO DE MATERIAL ESTÉRIL	313
MANUSEIO DE EQUIPAMENTOS.....	314
Autoclaves.....	314
Lavadora Automática Ultrassônica	316
Seladora Térmica	318
■ NOÇÕES DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR	318
■ PROCEDIMENTOS DE ENFERMAGEM.....	324
VERIFICAÇÃO DE SINAIS VITAIS.....	329
OXIGENOTERAPIA E AEROSSOLTERAPIA	335
CURATIVOS	336
ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS.....	339
COLETA DE MATERIAIS PARA EXAMES	343
■ ENFERMAGEM NAS SITUAÇÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	345
CONCEITOS DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA.....	345
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PRONTO SOCORRO.....	346
ATUAÇÃO DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM EM:	347
Situações de Choque.....	347

Parada Cardiorrespiratória	348
Politrauma	349
Afogamento.....	350
Queimadura	352
Intoxicação.....	353
Envenenamento	353
Picada de Animais Peçonhentos	354
■ ENFERMAGEM EM SAÚDE PÚBLICA.....	357
POLÍTICA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO.....	358
CONTROLE DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	363
CONTROLE DE DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS.....	364
CONTROLE DE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS	364
ATENDIMENTO AOS PACIENTES COM HIPERTENSÃO ARTERIAL.....	375
DIABETES.....	375
DOENÇAS CARDIOVASCULARES	375
OBESIDADE	379
DOENÇA RENAL CRÔNICA.....	379
HANSENÍASE	379
TUBERCULOSE.....	380
DENGUE.....	381
DOENÇAS DE NOTIFICAÇÕES COMPULSÓRIAS	383
PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA INTEGRADA À SAÚDE DA CRIANÇA.....	383
PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA INTEGRADA À SAÚDE DA MULHER.....	384
PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA INTEGRADA À SAÚDE DO HOMEM.....	385
PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA INTEGRADA À SAÚDE DO ADOLESCENTE	386
PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA INTEGRADA À SAÚDE DO IDOSO.....	387
■ PRINCÍPIOS GERAIS DE SEGURANÇA NO TRABALHO	390
PREVENÇÃO E CAUSAS DOS ACIDENTES DO TRABALHO.....	391
PRINCÍPIOS DE ERGONOMIA NO TRABALHO	392
CÓDIGOS E SÍMBOLOS ESPECÍFICOS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO	395

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - TÉCNICO EM ENFERMAGEM

CONDUTA ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE

O código de ética dos profissionais de enfermagem, também conhecido como código de deontologia, consta no Anexo da Resolução COFEN 564, de 2017. Essa resolução leva em consideração os seguintes tópicos:

CONSIDERANDO que nos termos do inciso III do artigo 8º da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, compete ao Cofen elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvindo os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que o Código de Deontologia de Enfermagem deve submeter-se aos dispositivos constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (1948) e adotada pela Convenção de Genebra (1949), cujos postulados estão contidos no Código de Ética do Conselho Internacional de Enfermeiras (1953, revisado em 2012);

CONSIDERANDO a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005);

CONSIDERANDO o Código de Deontologia de Enfermagem do Conselho Federal de Enfermagem (1976), o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (1993, reformulado em 2000 e 2007), as normas nacionais de pesquisa (Resolução do Conselho Nacional de Saúde – CNS nº 196/1996), revisadas pela Resolução nº 466/2012, e as normas internacionais sobre pesquisa envolvendo seres humanos;
CONSIDERANDO a proposta de Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, consolidada na 1ª Conferência Nacional de Ética na Enfermagem – 1ª CONEENF, ocorrida no período de 07 a 09 de junho de 2017, em Brasília – DF, realizada pelo Conselho Federal de Enfermagem e Coordenada pela Comissão Nacional de Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, instituída pela Portaria Cofen nº 1.351/2016;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, nos casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos e privados;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas na Assembleia Extraordinária de Presidentes dos Conselhos Regionais de Enfermagem, ocorrida na sede do Cofen, em Brasília, Distrito Federal, no dia 18 de julho de 2017;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem em sua 491ª Reunião Ordinária,

Observe que a Resolução leva em conta todo um arcabouço teórico na construção de suas normas. Diante de todas as considerações feitas, a resolução 564, de 2017, resolve, em seu art. 1, aprovar o novo Código de Ética.

Mas a quem se aplica esse código? Conforme o art. 2:

Este Código aplica-se aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, Obstetizes e Parteiras, bem como aos atendentes de Enfermagem.

Dica

Atente-se a todas as categorias que aplicam o Código, pois o examinador tende a tentar confundir o candidato na hora da prova.

Conforme o art. 3, os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Para que seja feita alteração do código pelo COFEN, deverá haver proposta de 2/3 dos Conselheiros Efetivos do Conselho Federal ou proposta de 2/3 dos Conselhos Regionais, conforme o art. 4. Vale ressaltar que, para que ocorra alteração, deve haver ampla discussão com a categoria, coordenada pelos Conselhos Regionais, sob a coordenação geral do COFEN, em formato de Conferência Nacional, precedida de Conferências Regionais (§ único, art. 4.).

- COFEN = Conselho Federal de Enfermagem;
- COREN = Conselho Regional de Enfermagem.

No art. 5, além de ser feita a revogação de outras disposições em contrário, incluindo a Resolução Cofen nº 311, de 08 de fevereiro de 2007, dispõe-se, também, que a nova resolução entrou em vigor 120 dias após a publicação, que ocorreu em 6 de novembro de 2017.

Como é organizado o Anexo I da Resolução 567, 2017? A estrutura é a seguinte: preâmbulo, considerações iniciais e 5 capítulos, sendo que o I trata dos direitos, o II, dos deveres, o III, das proibições, o IV, das infrações e penalidades e o V, da aplicação das penalidades. Vejamos, então, o que dispõe cada um dos capítulos e artigos desta resolução.

Preâmbulo

O preâmbulo do Código de Ética apresenta informações importantes quanto à relevância da enfermagem no contexto da saúde e reforça a necessidade do Código de Ética como ferramenta norteadora da conduta profissional.

Além disso, considera a **enfermagem como uma ciência, arte e prática social**, que é indispensável para o funcionamento dos serviços de saúde, que tem como **responsabilidades**:

- a promoção e a restauração da saúde;
- proporcionar cuidado à pessoa, família e coletividade;
- organizar suas ações e intervenções com autonomia ou em colaboração com outros profissionais de área.

É apresentado, também, o direito à remuneração justa, condições de trabalho adequadas, para um cuidado profissional seguro e livre de danos.

Ressalta-se que os princípios fundamentais, que têm por base a reafirmação aos direitos humanos, estão dentro do exercício da profissão.

Quando a resolução cita os direitos humanos, neles estão inclusos: o direito da pessoa à vida, à saúde, à liberdade, à igualdade, à segurança pessoal, à livre escolha, à dignidade e a ser tratada sem distinção de classe social, geração, etnia, cor, crença religiosa, cultura, incapacidade, deficiência, doença, identidade de gênero, orientação sexual, nacionalidade, convicção política, raça ou condição social.

Por fim, a resolução reafirma que a construção desse novo Código de Ética foi inspirada nos princípios citados, estimulando os profissionais à sua fiel observância e cumprimento.

Princípios Fundamentais

Assim como no preâmbulo, neste tópico são feitas algumas afirmações quanto ao compromisso da enfermagem com a produção e gestão do cuidado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade.

Atente-se ao conjunto de atenção da atuação da enfermagem: “pessoa, família e coletividade”.

Outro ponto importante com relação ao exercício da enfermagem é que este deve ser feito com competência para promoção do ser humano em sua integridade, como um todo, seguindo os Princípios da ética e da bioética. Ressalta-se, também, a participação do profissional como membro da equipe de enfermagem e de saúde que deve buscar a defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que busquem garantir o acesso universal, assistência integral, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

Alguns desses princípios também são princípios do SUS, o que reitera o compromisso da enfermagem com as Políticas Públicas, principalmente as de saúde, conforme o texto da resolução.

Sendo assim, ressalta-se a enfermagem como uma profissão pautada no conhecimento inerente às ciências humanas e sociais, executada pelos profissionais na prática social e cotidiana. Os eixos fundamentais da prática de enfermagem são: gerência, ensino, educação e pesquisa.

Agora que vimos toda a parte introdutória do Código de Ética de Enfermagem, disposto na Resolução COFEN 564, de 2017, passaremos para análise de todos os capítulos e artigos

Capítulo I – Dos Direitos

Ao longo do Capítulo I, estão dispostos do art. 1 a 23 os direitos dos profissionais: enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, obstetrizas e parteiras, assim como dos atendentes de enfermagem.

De acordo com o art. 1, o profissional de enfermagem tem o direito de exercer sua profissão:

Art. 1º [...] com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Já no art. 2 vemos que é direito do profissional de enfermagem exercer sua profissão com respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem e livre de riscos, danos e violências físicas e psicológicas à saúde do trabalhador.

Outro direito descrito no art. 3, é o de apoiar e/ou participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, bem como do exercício da cidadania e reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração, observados os parâmetros e limites da legislação vigente.

A participação da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade é um direito descrito no art. 4.

É importante ressaltar que todas as normativas dispostas nessa resolução devem observar os princípios éticos e legais da profissão.

O profissional também tem o direito de associar-se, exercer cargos e participar de Organizações da Categoria e Órgãos de Fiscalização do Exercício Profissional, conforme o art. 5.

Atenção! O artigo a seguir costuma ser cobrado em provas, pois pode ser confundido com outro artigo localizado na parte dos **deveres**, vejamos:

No art. 6, consta que é direito do profissional de enfermagem aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais **que dão sustentação à prática profissional**. Já no art. 55, consta que é dever do profissional aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, **em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão**.

Também é direito do profissional ter acesso às informações relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício da profissão, conforme o art. 7. Perceba que, mais uma vez, aparece o conjunto “pessoa, família e coletividade”, e isso se repete ao longo de todo Código de Ética.

O art. 8 diz que é direito do profissional requerer ao Conselho Regional de Enfermagem, de forma fundamentada, ou seja, com base sólida, medidas cabíveis para obtenção de desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional ou que atinja a profissão. O desagravo pode ser entendido como reparação, desse modo, diante das ofensas citadas o profissional tem o direito de requerer reparação.

Nos casos em que o profissional for impedido de cumprir o Código de Ética, a Legislação do Exercício Profissional e as Resoluções, Decisões e Pareceres Normativos emanados pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, ele tem o direito de recorrer ao COREN, de forma fundamentada, conforme art. 9.

De acordo com o art. 10, é direito do profissional participar da elaboração de diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais e, também, ter acesso a eles por meio de informação disponíveis.

A participação e formação em comissão de ética de enfermagem e em comissões interdisciplinares na instituição na qual trabalha, também é um direito garantido, conforme art. 11.

O profissional também tem o direito de se abster, ou seja, de se recusar, a revelar informações confidenciais das quais tenha conhecimento em razão de seu exercício profissional, conforme o art. 12.

Segundo o art. 13, o profissional tem direito a:

Art. 13 *Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência [...].*

Nesses casos, deverá ser feita a formalização imediata, seja por escrito ou por meio de correio eletrônico, à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

A aplicação do processo de Enfermagem como instrumento metodológico, com o objetivo de planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade, como disposto no art. 14, é um direito do profissional.

No art. 15, consta que o profissional tem o direito de

Art. 15 *Exercer cargos de direção, gestão e coordenação, no âmbito da saúde ou de qualquer área direta ou indiretamente relacionada ao exercício profissional da Enfermagem.*

Outro tópico que pode gerar confusão são as atividades de ensino, pesquisa e extensão abordadas dentro do Código de Ética. No art. 16 consta que é direito do profissional conhecer e realizar atividades de ensino, pesquisa e extensão que envolvam pessoas e/ou local de trabalho sob sua responsabilidade profissional. O art. 17, por sua vez, discorre sobre a realização e participação das atividades citadas acima, conforme a legislação vigente.

No art. 56, é dever do profissional estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovadas nas instâncias deliberativas. Cuidado para não confundir.

Segundo o art. 18, é direito do profissional que sua autoria ou participação em pesquisa, extensão e produção técnico-científica seja reconhecida.

Quanto ao uso de mídias sociais e divulgação, no art. 19 consta que é direito do profissional

Art. 19 *Utilizar-se de veículos de comunicação, mídias sociais e meios eletrônicos para conceder entrevistas, ministrar cursos, palestras, conferências, sobre assuntos de sua competência e/ou divulgar eventos com finalidade educativa e de interesse social.*

Além disso, segundo o art. 20, o profissional tem o direito de anunciar a prestação de serviços para os quais detenha habilidades e competências técnico-científicas e legais.

O art. 21 assegura que o profissional tem o direito de se recusar a ser filmado, fotografado e exposto em mídias sociais durante o desempenho de suas atividades profissionais.

É importante ficar atento ao art. 21, pois ele costuma ser cobrado em provas.

Por fim, no que tange aos direitos, o art. 23 diz que é direito do profissional:

Art. 23 *Requerer junto ao gestor a quebra de vínculo da relação profissionais/usuários quando houver risco à sua integridade física e moral, comunicando ao Coren e assegurando a continuidade da assistência de Enfermagem.*

Atenção! É necessário que seja assegurada a continuidade da assistência, pois muitos examinadores costumam omitir essa parte em questões de concursos, tornando o item errado.

Capítulo II – Dos Deveres

Veremos, a seguir, os deveres dos profissionais, a partir do art. 24 ao 60.

Conforme os arts. 24 e 25, é dever do profissional:

Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade, bem como fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica. Tais artigos refletem a importância e o impacto da profissão.

O profissional também deverá conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema COFEN/COREN, conforme o art. 26.

O incentivo e o apoio à participação dos profissionais de Enfermagem no desempenho de atividades em organizações da categoria é um **dever**, de acordo com o art. 27. Tenha cuidado para não confundir com um direito.

Também é dever do profissional, conforme os arts. 28 e 29, a realização da comunicação formal ao COREN e aos órgãos competentes:

Fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade, bem como fatos que envolvam recusa e/ou demissão de cargo, função ou emprego, motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente Código e a legislação do exercício profissional.

O art. 30 certifica que o cumprimento das determinações, notificações, citações, convocações e intimações do Sistema COFEN/COREN, no prazo estabelecido, é um dever.

Atenção! Conforme o art. 31, colaborar com o processo de fiscalização do exercício profissional e prestar informações fidedignas, permitindo o acesso a documentos e a área física institucional é um dever. Assim, não se deve confundir com o direito do profissional, expresso no art. 12, que preconiza o direito se negar a revelar informações confidenciais de que tenha conhecimento em razão de sua profissão.

No que diz respeito à inscrição e registro no COREN, deve ser mantida na área onde ocorrer jurisdição, bem como os dados cadastrais atualizados e obrigações financeiras regularizadas, conforme os arts. 32, 33 e 34.

De acordo com o art. 35, no exercício da profissão, o trabalhador deverá apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no COREN, bem como assinatura ou rubrica dos documentos. Nos casos de prontuário eletrônico, a assinatura deverá ser certificada, conforme legislação vigente (§ 2º, art. 35).

O uso do carimbo é facultativo, ou seja, não é obrigatório. Quando em uso, deverá conter: nome completo, número e categoria de inscrição no Coren, e constar a assinatura ou rubrica do profissional (§ 1º, art. 35).

Quanto ao registro de informações, conforme os arts. 36, 37 e 38, deverá ser feito em prontuário e em outros documentos com as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras, incluindo a documentação formal das etapas do processo de enfermagem em consonância com sua competência legal.

Além disso, deve-se prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

Os arts. 39 e 40 tratam do dever de esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem, como também fornecer orientação:

Art. 40 [...] à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

O **respeito** é abordado, especificamente, nos arts. 41, 42 e 43, visto que a prestação da assistência de enfermagem deverá ser feita:

Sem discriminação de qualquer natureza, e a pessoa ou o seu representante legal devem ter respeitados o seu direito ao exercício da autonomia para realizar uma tomada de decisão, livre e esclarecida sobre sua saúde, segurança, tratamento, conforto, bem-estar, realizando ações necessárias, de acordo com os princípios éticos e legais. Além disso, deve-se respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade da pessoa, em todo seu ciclo vital e nas situações de morte e pós-morte.

Dentro desse contexto se inclui o respeito às:

Art. 42 [...]

Parágrafo único. [...] diretivas antecipadas da pessoa no que concerne às decisões sobre cuidados e tratamentos que deseja ou não receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, suas vontades.

É dever do profissional, conforme o art. 44,

Art. 44 *Prestar assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.*

Nos casos de movimentos reivindicatórios da categoria, deverão ser prestados os cuidados mínimos que garantam uma assistência segura, de acordo com o grau de complexidade do paciente. Sendo assim, assegurado o direito de greve, conforme o art. 44, parágrafo único.

A assistência de enfermagem deverá ser prestada livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência, como afirma o art. 45.

Atenção! Exceto em situação de urgência e emergência, o profissional tem direito de recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica na qual não constem assinatura e número de registro do profissional prescritor, conforme o art. 46. Caso identifique erro e/ou ilegibilidade na prescrição profissional, deverá se recusar a executar, devendo esclarecer com o prescritor ou outro profissional, registrando no prontuário.

Convém ressaltar que o profissional de enfermagem é proibido de cumprir prescrição a distância, exceto em casos de urgência e emergência e regulação, conforme Resolução vigente (§ 2º, art. 46).

Quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, o profissional deverá se posicionar contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde envolvidos, visando a proteção da pessoa, família e coletividade, conforme o art. 47.

No que diz respeito à prestação de assistência de enfermagem, segundo o art. 48, deverá promover a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

Quando se tratar de doença grave incurável e terminal com risco iminente de morte, em conjunto com a equipe multiprofissional, deve-se oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis para assegurar o conforto físico, psíquico, social e espiritual, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

Segundo o art. 49, em casos de emergência, epidemia, catástrofe e desastre, o profissional deverá disponibilizar assistência de enfermagem à coletividade, sem pleitear vantagens pessoais, quando convocado.

Outro ponto importante é a necessidade de assegurar que o paciente, seu representante, responsável legal ou a Justiça consentam com a prática profissional; entretanto, os casos em que não houver capacidade de decisão do paciente ou de sua representação ficam resguardados.

Atenção! De acordo com o art. 51, o profissional deverá

Art. 51 *Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.*

Nos casos de a falta ter sido praticada em equipe, as responsabilidades serão atribuídas de acordo com os atos praticados individualmente (§ único, art. 51).

O sigilo sobre fato de que se tenha conhecimento em razão da atividade profissional deverá ser mantido (art. 52), mesmo que o fato seja de conhecimento público, assim como o falecimento da pessoa envolvida (§ 1º, art. 52), exceto nos casos previstos na legislação ou por determinação judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante ou responsável legal. Porém, em situações de ameaça à vida e à dignidade na defesa própria ou em atividade multiprofissional, quando necessário à prestação da assistência, o fato sigiloso deverá ser revelado, conforme o § 2º, art. 52. Quando intimado como testemunha, o profissional de enfermagem deverá comparecer perante a autoridade e, se for o caso, declarar suas razões éticas para manutenção do sigilo profissional (§ 3º, art. 52,).

É obrigatória a comunicação externa, para os órgãos de responsabilização criminal, independentemente de autorização, de casos de violência contra

crianças e adolescentes; idosos; e pessoas incapacitadas ou sem condições de firmar consentimento. Em casos de violência doméstica e familiar contra mulher adulta e capaz será devida, independentemente de autorização, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo do profissional e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável (§ 4º e 5º, art. 52).

Conforme os arts. 53 e 54, respectivamente, é dever do profissional:

Resguardar os preceitos éticos e legais da profissão quanto ao conteúdo e imagem veiculados nos diferentes meios de comunicação e publicidade, bem como estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

Como vimos anteriormente, o art. 55 discorre sobre o dever do profissional de aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Dica

Observe os artigos cuja redação é semelhante tanto no capítulo dos direitos quanto aos deveres, a diferença principal entre eles é o objetivo.

Também é dever do profissional, conforme o art. 56, estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovadas nas instâncias deliberativas. É, também, seu dever cumprir a legislação vigente para a pesquisa envolvendo seres humanos, segundo o art. 57.

Ainda no que diz respeito à pesquisa, é dever do profissional respeitar os princípios éticos e os direitos autorais em todas as etapas do processo, de acordo com o art. 58.

No art. 59, consta que o profissional somente deverá aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Por fim, com relação ao capítulo dos deveres, de acordo com o art. 60, o profissional deve respeitar, no exercício da profissão, a legislação vigente relativa à preservação do meio ambiente no gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Capítulo III – Das proibições

No capítulo III, estão dispostas as proibições, do art. 61 ao art. 102, vejamos:

Conforme os arts. 61 e 62, respectivamente, o profissional está proibido de executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem, bem como:

Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

É proibido colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem a legislação e princípios que disciplinam o exercício profissional de Enfermagem, conforme o art. 63.

No que tange à violência, é proibido provocar, cooperar, ser conivente ou omissivo diante de qualquer forma ou tipo de violência contra a pessoa, família e coletividade, quando no exercício da profissão, de acordo com o art. 64.

Caso ocorra a existência de cargo, emprego ou função vago como resultado de fatos que envolvam recusa ou demissão motivada pela necessidade do profissional em cumprir o código de ética e a legislação do exercício profissional, é proibida a aceitação de cargo; bem como é proibido pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, utilizando-se de concorrência desleal, segundo o art 65.

Conforme os arts. 66 e 67, respectivamente, é proibido que o profissional permita que:

Seu nome esteja no quadro de pessoal de qualquer instituição ou estabelecimento congênere, quando, nestas, não exercer funções de enfermagem estabelecidas na legislação, bem como receber, além do que lhe é devido, vantagens de instituição, empresa, pessoa, família e coletividade como forma de garantir assistência de Enfermagem diferenciada ou benefícios de qualquer natureza para si ou para outrem.

Também não se pode, quando no exercício da profissão, utilizar-se de coação, omissão ou suborno, com pessoas físicas ou jurídicas, para conseguir qualquer tipo de vantagem, conforme art.68.

É importante salientar que, de acordo com o art. 69, é proibido utilizar o poder conferido pela posição ou cargo, para impor ou induzir ordens, opiniões, ideologias políticas ou qualquer tipo de conceito ou preconceito que atentem contra a dignidade da pessoa humana, bem como dificultar o exercício profissional.

Além disso, o profissional não poderá:

Art. 70 *Utilizar os conhecimentos de enfermagem para praticar atos tipificados como crime ou contravenção penal, tanto em ambientes onde exerça a profissão, quanto naqueles em que não a exerça, ou qualquer ato que infrinja os postulados éticos e legais.*

O profissional também não poderá:

Art. 71 *Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de Enfermagem e de saúde, organizações da Enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.*

Não deve, ainda, praticar ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional, como preconizado no art. 72.

Quanto ao aborto, o art 73 dispõe que: exceto nos casos previstos em lei, é proibido provocar aborto ou cooperar com prática destinada a interromper a gestação.

Quando permitido pela legislação, o profissional deverá decidir de acordo com a sua consciência sobre sua participação, desde que seja garantida a continuidade da assistência (§ único, art. 73).

Não é permitido que o profissional participe ou promova prática que vise antecipar a morte da pessoa, conforme o art. 74, bem como